



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 166 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

189ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/12/08

PROCESSO Nº. 1/1987/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703125-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: Ambos

AUTUANTE: Mariana da Graça Fernandes Ericeira

MATRÍCULA: 006.149-1-2

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

32

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. DIEF. 2. O contribuinte enquadrado no regime NL de pagamento deixou de apresentar ao Fisco, as DIEF's do período de janeiro/05 a dezembro/06, motivo da presente inrepação fiscal. Recurso voluntário e oficial, conhecidos e providos. **3.** Auto de infração julgado, **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista existir manifestação do *Supremo Tribunal Federal* quanto à imunidade das *Empresas Brasileiras de Correios* enquanto contribuinte do ICMS. A questão quanto aos efeitos dos serviços abrangidos pela imunidade deverá ser enfrentada quando do julgamento da ADPF 46, por enquanto mantém-se o entendimento consolidado quanto à imunidade do seu patrimônio e serviço. **4.** Decisão amparada no artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal, e conforme parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de janeiro/05 a dezembro/06, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.05764, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

período de 01/01/05 a 26/12/06, junto à *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*. Auto de infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/03/07, através do termo de intimação nº 2007.05397 às fls. 04, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIF's referente ao período de janeiro/05 a dezembro/06.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200703125-8, ordem de serviço nº. 2007.05764, termo de intimação nº. 2007.05397, *Controle da Ação Fiscal* e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO/05 A DEZEMBRO/06.”
(sic).

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirc's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 15.035,76
TOTAL	R\$ 15.035,76

A ciência da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 16/03/07, consoante comprova a aposição de assinatura constante na própria peça inaugural às fls. 02.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 06.

O despacho de fls. 06 encaminha o presente processo ao CONAT para julgamento em primeira instância.

A julgadora monocrática inicialmente discorreu sobre o teor da Dief, do seu surgimento pelo Decreto 27.710/05 e da Instrução Normativa 14/2005, que determinou as condições, prazo e forma de apresentação da mesma. Evidenciou que no caso em comento, o ilícito fiscal sobejou evidenciado frente à pesquisa realizada de fls. 08/09, sendo cabível a penalidade sugerida pelo agente fiscal. Entretanto efetuou reparo no tocante ao período de fevereiro a outubro/05, pois, firmou entendimento que a penalidade mais adequada, seria a inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96. O seu convencimento teve esteio, no fato de inexistir à época, penalidade específica para a infração ora destacada. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, posto que, ocorreu redução no montante do crédito tributário devido. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Fev./05. a Out./05)	
Multa Ufir's	200
Documentos Faltosos	9
Total Ufir's	1.800

DIEF (Nov./05 a Dez./06)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	14
Total Ufir's	4.200

MULTA TOTAL (Ufirce's)	
Fev./05. a Out./05	1.800
Nov./05.a Jun./06	4.200
TOTAL	6.000



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte foi cientificado em 02/06/08, de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura na intimação da decisão parcial procedente do auto em epígrafe, às fls. 14.

A empresa ora recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 18/28, instruída com documentos de fls. 29/101, onde, elucidou que a SEFAZ aceitou até julho/05, o demonstrativo diferencial de alíquota dos documentos de transferência de material de uso e consumo, bem como os dos bens adquiridos para o ativo permanente que transitam internamente na ECT no âmbito interestadual. Entretanto desde agosto/05 a SEFAZ somente aceita o cumprimento da referida obrigação acessória, por meio da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*. Neste cenário, afirmou que para a autuada atender a obrigação acessória estadual representada pela DIEF, se faz necessário atender aos requisitos obrigatórios de preenchimento do programa gerador da DIEF, sendo que, os documentos que a ora autuada disponibiliza para os clientes, não se enquadra no padrão de exigência para preenchimento da obrigação acessória em lixeira. Não obstante os problemas descritos, elucidou que a obrigação principal está sendo calculada e recolhida prazo, deixando de cumprir apenas a obrigação acessória em lixeira, pelos motivos expostos. Verberou ainda, que acostou aos autos as “*informações econômicas fiscais*” através do *Demonstrativo de Apuração do ICMS* dos meses imputados. Ademais, expendeu que a autuante não observou as regras elementares que definem a relação jurídica entre a contribuinte e o Fisco, qual seja a não incidência de ICMS sobre o serviço postal. Aduziu em breve sinopse, que a empresa em baila é uma entidade pública federal da administração indireta, criada pelo Decreto-Lei 509/1969, vinculada ao *Ministério das Comunicações*, cujo objetivo precípua é explorar e executar atividade de serviços postais em todo o território nacional, na qualidade de outorgada, em nome da União. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 509/69. Citou os preceitos legais que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, e como tal, goza de imunidade recíproca. Asseverou ainda que, considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*; uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, destarte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Ademais, discorreu sobre a imunidade tributária preceituada pelo art. 150, VI, alínea “a” da Carta Magna c/c o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, nesse esteio, instou que na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS, posto que o referido serviço nem mesmo



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

se configura como fato gerador do tributo em lume. Fundamentou seus argumentos recursais no art. 21, X; art. 22, V e art. 150, alínea “a” da *Constituição Federal*; no art. 2º; art. 7º, § 3º; art. 47 da Lei 6.538/78; e no Recurso Extraordinário 407.099-5 do STF. Por fim, requereu o acolhimento da defesa e o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 402/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência na forma deste parecer. Constatou, após consulta aos sistemas corporativos da Sefaz, precisamente o de *selagem e impressão de documentos fiscais – saldo de documentos por contribuinte*, que a ECT é usuária de documentos fiscais modelo NF1 – A e NF1, estando obrigada a prestar informações das operações realizadas pela emissão de tais documentos nos exercícios fiscalizados, inclusive as informações concernentes a DIEF. No tocante à imunidade da cobrança do ICMS por prestar serviço postal da ECT, reservou-se de tecer qualquer comentário, por entender impróprio o argumento suscitado. Destarte, descreveu sobre a instituição da DIEF e a penalidade instituída posteriormente, esclarecendo que para os meses de fevereiro a junho/05 havia a previsão legal para exigência da obrigação tributária, entretanto o contribuinte não dispunha dos meios necessários para efetua-la, bem como o prazo de entrega que somente veio com a publicação da Instrução Normativa 14/05. Em sendo assim, o contribuinte para estes meses não poderiam cumprir com a entrega ou envio das DIEF's omissas. Todavia, nos meses de julho a outubro/05 igualmente aos meses posteriores, já havia a previsão legal e o contribuinte já dispunha dos meios necessário para cumprir a exigência e a previsão da penalidade específica, contudo sua aplicabilidade encontrava-se suspensa. Neste esteio, entendeu que o contribuinte não pode ser penalizado pelo não cumprimento da exigência no período supra. Porém, em relação aos meses, a partir de novembro/05 inferiu a aplicação da penalidade específica inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1, correspondente a 300 Ufirce's por documento, cabendo, portanto a cobrança apenas para o período de novembro/05 a dezembro/06.

DIEF (Nov./05 a Dez./06)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	14
Total Ufirce's	4.200

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 103/106.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos voluntário e oficial interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face de ambos, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200703125-8, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo administrativo fiscal em epígrafe reporta-se ao **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da **Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF** no período de janeiro/05 a dezembro/06, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

Na ocasião do julgamento no colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, os julgadores em apreço concluíram pela decisão já ocorrida em 03/11/08, em caso análogo, concernente ao Processo sob o nº. 1/3415/2006, cujo Auto de Infração é de nº. 200620057. Motivo pelo qual, transcrevo abaixo, *in totum*, o VOTO da lavra da Conselheira Relatora Maria Elineide Silva e Souza.

Inicialmente, cumpre-nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a DIEF foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, **por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.**

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/05, publicada no D.O.E. em 14/06/05, que estabeleceu as condições de envio bem como o *lay out* a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa 14/05, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28/07/05, cominou penalidade específica para o não enviou da DIEF, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; ..

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; ..

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social – MS.

Embora sancionada e publicada em julho/05, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da DIEF somente vigeu a partir de novembro/05.

A 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por maioria de votos, tem manifestado o entendimento que a obrigatoriedade da remessa da DIEF somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa 14/05 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da DIEF para o período de fevereiro a julho/05, pois inexistia “*lay out*” para formatação dos dados a serem enviados,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

Feitas estas considerações acerca da legislação da *Declaração de Informação Econômico Fiscal – DIEF* passamos à **análise do caso concreto**. No presente processo o autuado é **acusado de não remeter a DIEF no período de janeiro/05 a dezembro/06**.

Entretanto ele apresenta uma singularidade, pois não possui autorização para emissão de documentos fiscais autorizado pelo Fisco através da *AIDF – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais*. Ao contrário, realiza as transferências de ativo permanente somente com uma planilha autorizada pelo Fisco.

Sem considerar somente este aspecto, haja vista que a própria Sefaz já se manifestou, através do *Parecer Catri 624/98*, pela impossibilidade de autorizar a impressão de documentos fiscais fora dos padrões adotados pelos Convênios aprovados no CONFAZ, o *Supremo Tribunal Federal - STF* vem reconhecendo a imunidade tributária dos correios enquanto contribuinte considerando o disposto do artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal.

É preciso lembrar, ainda, que as autuações que lograram êxito neste *Contencioso Administrativo* todas se referem aos correios na qualidade de responsável pelo pagamento do ICMS decorrente do recebimento para transportar mercadorias desacompanhadas de notas fiscais ou sendo estas consideradas inidôneas.

Por enquanto, é temeroso atribuir aos Correios à qualidade de contribuinte e como tal exigir todas as obrigações inerentes à condição. O próprio STF ainda não enfrentou a questão do alcance da imunidade atribuída aos correios, preferindo enfrenta-la quando do julgamento da ADPF nº. 46/DF.

“Entendeu-se que, embora a controvérsia acerca da caracterização da atividade postal como serviço público ou de índole econômica e a discussão sobre o alcance do conceito de serviços postais estejam pendentes de análise no Tribunal (ADPF 46/DF – v. informativos 392 e 409), a presunção da recepção da lei 6.538/78, pela CF/88, opera em favor da agravante, tendo em conta diversos julgamentos da Corte reconhecendo a índole pública dos serviços postais como premissa necessária para a conclusão de que a imunidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recíproca se estende à ECT. Esclareceu-se, ademais, que a circunstância de a ECT executar serviços que, inequivocamente, não são públicos, nem se inserem na categoria de serviços postais demandará certa ponderação quanto à espécie de patrimônio, renda e serviços protegidos pela imunidade tributária recíproca, a qual deverá ocorrer no julgamento de mérito da citada ADPF. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso, por reputar ausentes os requisitos para concessão da liminar. Concluindo ser inaplicável à ECT a imunidade recíproca, por ser ela empresa pública com natureza de direito privado que explora atividade econômica. ACO – Agr 765/RJ, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 5.10.2006 (ACO – 765)” (Informativo STF nº. 443).

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, dando-lhes provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

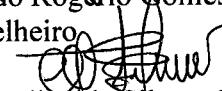
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

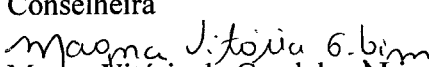
DECISÃO

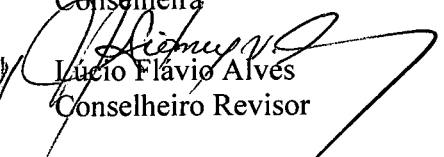
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2009.

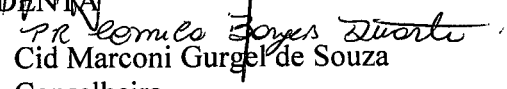

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

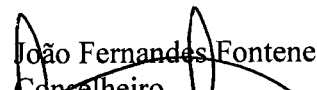

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

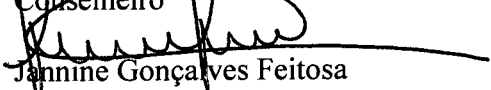

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro Revisor


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO